

ACÓRDÃO Nº 1274/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.728/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87).
 - 3.2. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4.835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda em face do Acórdão 16.764/2021-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. receber o expediente como mera petição e negar acolhimento ao pleito apresentado, nos termos do § 6º do art. 287 do Regimento Interno do TCU c/c art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 9.2. aplicar a Antônio Marcos Bezerra Miranda a multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil (CPC), na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
 - 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;
 - 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão (OAB/MA), para apuração de eventual infração disciplinar pelos advogados subscritores do expediente de peça 246;
 - 9.5. dar ciência deste acórdão ao embargante e à Procuradoria da República no Maranhão.
10. Ata nº 6/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-06/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador